



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 120/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **00112.000470/2021-49**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **EBC - Empresa Brasil de Comunicação S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso à lista de todos os eventos com cobertura da EBC em que houve participação do presidente Jair Bolsonaro, indicando, para cada caso, qual foi o custo total, especificando, em planilha, o que compõe tais custos (ex.: aluguel de equipamentos, pagamento de diárias, tempo horas/homem dos servidores envolvidos e demais custos).

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A EBC nega acesso às informações invocando o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7724, de 2012, por considerar que seriam necessários trabalhos adicionais para seu atendimento, já que as informações não estão segregadas em seus registros contábeis, pois envolvem os eventos cobertos pela TV Brasil e pela Agência Brasil e Rádio. Informa que *“o extenso trabalho adicional de pesquisa que o atendimento ao pedido demandaria, não se resume a uma informação primária de que trata a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), mas sim a produção de informação envolvendo grande esforço das unidades de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro”*. Por fim, informa que todas as despesas da EBC são públicas, podendo ser acessadas no Portal de Transparência Pública, bem como o contrato da Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM com a EBC, em razão do disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 11.652, de 2008, para a cobertura dos atos da Presidência da República pela EBC. Assim, disponibiliza o link de acesso ao contrato: <http://antigo.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/outros-contratos/contrato-n-o-04-2019-comunicacao-empresa-brasil-de-comunicacao-s-a-ebc/view>.

1ª instância: O Requerente reitera o pedido, pois considera “se tratar de um dado básico e que, se não é coletado pela EBC, assim o deveria, já que se trata de uma informação simples de produtividade em relação às atividades do PR”. Adicionalmente, pondera que a Recorrida não detalhou a quantidade de horas de trabalho, quantidade de servidores envolvidos ou qual seria o prejuízo concreto para suas atividades em fornecer as informações solicitadas. O Órgão ratificou a resposta anterior.

2ª instância: O Recorrente reitera os termos do recurso de 1ª instância. O Órgão ratifica a resposta de 1ª instância “por reconhecer a impossibilidade de se recompor todos os custos envolvidos nos tantos eventos de cobertura de atos da Presidência da República ao longo dos mais de 2 anos de mandato exercido”.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Solicitante recorre à CGU nos seguintes termos: “reitero o caráter público das informações e reforço que o órgão não demonstrou concretamente por que não pode fornecer as informações. Qual é o trabalho adicional, concretamente falando”? A CGU realizou interlocução com a EBC para detalhamento do trabalho adicional alegado. A Empresa especificou o valor do faturamento para 786 eventos que cobriu no período de janeiro de 2019 a março de 2021, disponibilizando planilha com os dados pormenorizados. Além disso, citou aspectos operacionais que impactam na composição de custos para cada tipo de evento que cobre (ex.: quantidade de profissionais; estrutura da cobertura; gastos com deslocamento, que variam em razão do local do evento, etc.). A EBC informou ainda que “a gestão das informações geradas por essa execução possui as seguintes características: (i) para todas as demandas relativas a eventos da Presidência ou qualquer outro serviço previsto no contrato firmado entre SECOM e EBC, há ordem de serviço específica. Todos os serviços prestados à SECOM são realizados pela unidade Serviços de Comunicação, ligada à Diretoria de Jornalismo da EBC; (ii) Os serviços prestados pela EBC junto a SECOM são registrados e controlados na unidade responsável por este atendimento das demandas (Área de Serviços, ligada à Diretoria de Jornalismo) em plataforma baixa (Excel); e (iii) existem relatórios de controle desses serviços, com informações necessárias para o faturamento junto à SECOM, com uso de plataforma baixa (Planilhas Excel)”. A EBC pontuou ainda que “a estimativa do trabalho adicional para o atendimento ao pleito do Requerente consiste em: Considerando não haver registro desses custos segregados no formato requerido, nem ferramentas de apoio para construção destas visões, o trabalho demandaria a criação de uma força tarefa, com estimativa de pelo menos 5 servidores para realizar a reconciliação dos dados, por cerca de 45 dias ou mais, pois os registros contábeis deveriam ser pesquisados, haver a recomposição das equipes que atenderam cada evento, levantamento de cada despesa havida, dentre outras providências; A reconciliação de cada uma das despesas havidas, incluindo, mas não se limitando a: tipo de cobertura realizada; pessoal envolvido; quantidade de horas dedicadas, incluindo tempo de deslocamento; custo hora/homem dos integrantes que participaram da cobertura; transporte aéreo; locação de veículo; diárias; locação de equipamentos; tempo de transmissão; dentre outras que podem ter ocorrido; e A criação de um grupo de trabalho com empregados das áreas de Serviços/DIJOR, Operações/DOPEC e Custos/DIAFI. O prejuízo às atividades corriqueiras do setor responsável que a execução desse trabalho acarretaria caso fosse executado, implica no deslocamento de recursos humanos de suas atividades rotineiras”. Diante do exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois considerou que “a Entidade demonstrou o caráter desproporcional do pedido e a demanda de trabalho adicional de relevante dimensão para o seu atendimento, cuja realização trará prejuízo às suas atividades rotineiras

necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais junto à sociedade”.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ao recorrer à CMRI o Requerente argumenta que a *própria EBC admite que "Existem relatórios de controle desses serviços, com informações necessárias para o faturamento junto à SECOM, com uso de plataforma baixa (Planilhas Excel)." Assim, especifica: “Se não é possível o fornecimento integral das informações pedidas, certamente é possível o parcial, como a própria EBC admite ao afirmar que existe controle sobre essas coberturas em planilha”.*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Para subsidiar a deliberação do recurso recepcionado, a CMRI realizou interlocução com a EBC, a fim de confirmar o teor das planilhas mencionadas pelo Órgão à CGU em terceira instância. Em resposta, a Recorrida reiterou que *“não dispõe da informação nos moldes requeridos e, para tanto, seria necessário visitar 786 eventos da Presidência da República que tiveram cobertura desta empresa e reconciliar todas as despesas havidas, o que seria uma tarefa bastante trabalhosa”.* Adicionalmente, informou que *“os controles existentes mencionados em nossa última resposta, mantidos em plataforma baixa (Excel), referem-se somente aos registros de eventos para efeito de cobrança das importâncias devidas pela SECOM. Tais controles não detalham os custos no formato requerido pelo(a) demandante, como poderá ser visto nos anexos. Eles listam simplesmente os eventos realizados, por tipo de cobertura ao logo do mês e tempo de duração, definindo o valor a ser faturado”.* Destaque-se que a EBC enviou as planilhas supra ao e-mail do Requerente, cadastrado no Fala.BR, e esse confirmou seu recebimento. Tendo em vista que a EBC concedeu acesso às informações disponíveis e que para o levantamento da integralidade dos dados no formato requerido no pedido seriam necessários trabalhos adicionais desproporcionais, esta Comissão declara a perda parcial do objeto do recurso e decide pelo indeferimento da parcela restante, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a perda parcial de seu objeto, tendo em vista que a Recorrida forneceu parte das informações de interesse do Requerente. Na parcela restante do recurso, decide pelo indeferimento, em vista da desproporcionalidade e dos trabalhos adicionais necessários ao atendimento integral do pedido, com fundamento no art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasil de Comunicação S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765853** e o código CRC **60BE34D7** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0